

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Assunto: **Projeto de Lei n.º 70**, de 19 de agosto de 2021, o qual “Institui o Plano de Regularização de Créditos Tributários no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências” e respectiva **Emenda n.º 1**, Aditiva.

Data: 19 de agosto de 2021

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659

1. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela Presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei citado em epígrafe. Pretende a Presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, iniciativa, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem: Projeto de Lei e respectiva Mensagem de Justificativa, de autoria dos vereadores Fernando Tolentino (PSDB); Simental (PSDB) e Julinho (PSC); Estimativa de Impacto Econômico e Financeiro; cópia dos ofícios 079/AGM/2021 e 078/AGM/2021, de autoria do Poder Executivo local, encaminhando informações e impacto orçamentário/financeiro; despacho da Presidência das Comissões desta Casa Legislativa; Emenda n.º 1, Aditiva, de autoria dos mesmos vereadores.

É, no necessário, o breve relatório.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, ***não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.***

2.2 Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local**. Ademais, o tema se insere na previsão dos artigos 157 do

Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo**.

Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, **não se trata de competência privativa**, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores.

É dizer, portanto, que **os vereadores podem dispor sobre implantação de plano de recuperação de créditos tributários**, o que não usurpa competência do Poder Executivo, como se verá. Portanto, a matéria objeto do projeto de Lei **não se inclui no rol de competência privativa do Poder Executivo**.

Por estas razões, ***não foram detectados vícios de competência ou iniciativa***.

2.3 Análise da Legalidade e da Constitucionalidade

Como ressaltado acima, a iniciativa das leis cabe, em regra, a qualquer membro ou Comissão do Poder Legislativo. Apenas excepcionalmente a Constituição confere competência privativa ao Poder Executivo, o que não é o caso do presente projeto.

O Processo Legislativo dos municípios tem **absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal**, entre elas as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.] Portanto, **não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo**.

Sob a égide da Constituição de 1988, também o membro do **Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária**¹.

Relativamente ao objeto do projeto:

Ainda que o crédito esteja inscrito em dívida ativa, a Administração pode “transigir” com o particular, concedendo-o descontos a fim de receber os valores devidos. **A insistência desarrazoada na execução forçada pode conduzir ao prejuízo da Administração**, sobretudo porque executar um crédito não constitui garantia de efetivo recebimento.

Além disso, muitas vezes a Administração Pública não pode esperar para satisfação de seus créditos, dada a premente necessidade de arrecadação

¹ [RE 328.896, rel. min. Celso de Mello, j. 9-10-2009, dec. monocrática, DJE de 5-11-2009.] RE 424.674, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-2-2014, 1ª T, DJE de 19-3-2014.

para satisfazer os anseios públicos. Deste modo, **programas como o REFIS realizam um importante incremento na arrecadação da Administração Pública**, sobretudo em um contexto onde a arrecadação tenha diminuído ou quando as circunstâncias fáticas o recomendarem.

A concessão de incentivos à regularização tributária é, por isso, legítima, encontrando amparo na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. Não há ilegalidade no objeto do projeto!

Por outro lado, a conveniência, ou não, da medida depende de análise de mérito a ser debatida pelos *Edis* e de faculdade discricionária do Poder Executivo, o qual poderá, caso julgue necessário, utilizar o Poder de “veto”.

3. Conclusão

À luz do que fora exposto, opinamos pela boa técnica legislativa e juridicidade do projeto de lei n.º 70/2021 e sua correspondente Emenda, os quais versam sobre instituição de Plano de Regularização de Créditos Tributários. No mesmo sentido, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade das Proposições, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, aptos à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, à consideração superior.

Cláudio/MG, 01º de setembro de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini

Advogado Público

OAB MG 145.659